



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Quarta Diretoria de Controle Externo

PROCESSO Nº	11779/2013
ANEXOS	2381/2009 – Aditivo a Contrato Primeiro Termo Aditivo Referente ao Contrato 30/2008 - Oriundo da Concorrência 01/2008 - Para Construção da Segunda Etapa de Estádio de Futebol em Araguaína-TO.; 2880/2009 - Contrato de Prestação de Serviços - Obra de Engenharia Contrato 30/2008 - Oriundo da Concorrência 01/2008 - Para Construção da Segunda Etapa de Estádio de Futebol em Araguaína-TO.
RESPONSÁVEIS	JOSE EDMAR BRITO MIRANDA - CPF: 011.030.161-72 PALMERI COSTA BEZERRA - CPF: 270.788.331-04
ENTIDADE ORIGEM	Controladoria Geral do Estado - CNPJ: 04.807.648/0001-25
ENTIDADE VINCULADA	Secretaria do Esporte Lazer e Juventude - CNPJ: 03.063.416/0001-47
ASSUNTO	Tomada de Contas Especial Referente ao Contrato 30/2008 - Oriundo da Concorrência 01/2008 - Para Construção da Segunda Etapa do Estádio De Futebol em Araguaína-TO.

ANÁLISE DE RECURSO ORDINÁRIO Nº 047/2016

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelos senhores, Palmeri Costa Bezerra - CPF: 270.788.331-04, , através da representante legal, em face da decisão discorrida no Acórdão nº 453/2011, TCE/TO – referente ao contrato de prestação de serviços nº 30/2008 e respectivo aditivo, visando a construção da 2ª etapa de Estádio de Futebol em Araguaína; exarada nos autos nº 2380/2008 e apenso nº 2381/2009 referentes ao Contrato de Prestação de Serviços nº 30/2008 e respectivo aditivo que emitiu Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial nº 22/2012.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A Instrução Normativa do TCE/TO nº 01/2008 prevê que a data da publicação deverá ser considerada como o primeiro dia útil à divulgação no Boletim Oficial, in verbis:

"(...)

Art. 7º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação das informações no Boletim Oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS Quarta Diretoria de Controle Externo

A Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pela Portaria CGE nº 238/2011, atendendo recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins obteve a seguinte conclusão: “Por fim; após apreciação do processo 11.779/2013 e seus anexos – processos 2380/2008 e 2381/2009, e nada mais tendo sido acrescentado aos autos, e por decisões já pacificadas por este Tribunal de Contas, não cabe como julgar regular à aplicação e execução do Convênio nº 030/2008; acolhendo-se a sugestão da Controladoria Geral do Estado, quanto à imputação de débito do valor total pago, na ordem de R\$8.480.027,87(oito milhões, quatrocentos e oitenta mil, vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), à época atualizado monetariamente no valor de R\$ 16.171.920,31 (dezesseis milhões, cento e setenta e um mil, novecentos e vinte reais e trinta e umcentavos) relativo ao período de 17/04/2008 a 18/11/2013, devendo o valor ser novamente reajustado, bem como identificar o sr. Palmeri Costa Bezerra, ex-secretário Estadual do Esporte e o sr. José Edmar Brito Miranda como corresponsável, no que tange da construção da 2ª etapa do estádio de futebol de Araguaína, podendo ter causado possíveis danos ao erário”.

3 - DAS PRELIMINARES

Através do Expediente 4452'2015 o senhor José Edmar de Brito Miranda alega às iniciais que apesar do Certificado de Auditoria nº 105/2013 considerar ilegal o Termo de Aditamento e irregular a execução do Contrato nº 030/2008 com base no Relatório de Auditoria nº 116/2013, não há nos autos comprovação de que houve dano ao erário.

Através da Alegação de Defesa nº 5101/2016 o senhor Palmeri justificando que não mais exerce o cargo público em testilha, sendo-lhe difícil o acesso a documentos para o exercício da ampla defesa. In albis cabe lembrar que Responsabilidade Solidária é definida por lei. Diz que uma pessoa deve responder pelos atos de outra em igual intensidade. Assim, toda obrigação possui um duplo aspecto, o dever de cumprir o acertado e a responsabilidade pelo descumprimento.

Em relação a atos ilícitos atribuídos a agente público, a legitimidade passiva pertence, precipuamente, à pessoa jurídica de direito público a que esteja vinculado, por força da norma do art. 37 , § 6º , da CF , que estabelece a responsabilidade objetiva do Estado. Todavia, a legitimidade passiva também deve ser reconhecida pessoalmente ao agente a quem se atribui o ilícito, que apresenta uma responsabilidade solidária perante o prejudicado, por força do disposto no artigo 942 do Código Civil ;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Quarta Diretoria de Controle Externo

O primeiro recorrente alega que, a conclusão de imputação de débito, e pior, sua quantificação e apontamento de responsáveis, foram realizados sem qualquer critério técnico-jurídico, mostrando-se teratológicos. Sendo uma bárbara e dolosa conclusão, eivada de possível má-fé diante da completa falta de bom senso à conclusão. E que a Controladoria Geral do Estado, apresentou posicionamento dissociado de qualquer elemento lógico-matemático.

Segundo o Parecer nº 2332/2015 “Assim ao analisar os documentos da Defesa do citado, José Edmar Brito Miranda, anexados aos autos, conclui-se que as objeções técnicas apresentadas no Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial nº 11/2014, não estão em condições de serem retiradas, por não receberem contestações consistentes que as fundamentem.

3.1 – IRREGULARIDADES DETECTADAS E NÃO SANADAS

- ✓ Ilegalidade no Edital de Licitação, na modalidade Concorrência nº 001/2008.
- ✓ Ilegalidade no Contrato nº 030/2008 (processo nº 2380/2008), firmado entre o Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Esporte – SESPO e interveniente a Secretaria de Infraestrutura – SEINF com a empresa MVL Construções Ltda, em decorrência da ilegalidade do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência nº 001/2008, por infringir o art. 32, § 5º da Lei nº 8.666/1993.
- ✓ Ilegalidade no Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 030/2008 (processo nº 02381/2009), firmado entre o Estado do Tocantins, por meio da Secretaria do Esporte - SESPO e interveniente a Secretaria de Infraestrutura - SEINF com a empresa MVL Construções Ltda, em decorrência da ilegalidade do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência nº 001/2008, por infringir o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.666/1993;

5. DA ANÁLISE TÉCNICA

Nada foi subtraído dos autos que desse embasamento para que seja comprovada as alegações das partes interessadas, pelo que deve ser mantido o entendimento referente considerar e julgar irregulares as presentes contas, objeto de Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade dos Senhores José Edmar Brito Miranda – Secretário da Infraestrutura do Estado do Tocantins à época e Palmeri Costa Bezerra – Secretário do Esporte e Lazer à época, em razão das irregularidades apuradas e não elididas, descritas no Relatório de Auditoria nº 116/2013, constante nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Quarta Diretoria de Controle Externo

Imputar débito no valor de R\$ 16.171.920,31 (dezesesseis milhões, cento e setenta e um mil, novecentos e vinte reais e trinta e um centavos), valores que deverão ser reajustados; solidariamente, aos Senhores José Edmar Brito Miranda e Palmeri Costa Bezerra, referente ao valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 38 da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c os arts. 69, I, e 158, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo este valor ser atualizado monetariamente, nos termos legais e regimentais, até a data do efetivo recolhimento;

Aplicar multa individualizada aos Senhores José Edmar Brito e Palmeri Costa Bezerra, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito apurado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 158 parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Autorizar, desde logo, o pagamento parcelado da dívida, nos termos legais e regimentais;

Autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos legais e regimentais;

Por fim, como nada foi anexado aos autos que alterasse entendimento dessa Casa, entende-se pela continuidade na aplicação das multas, Do exposto, verifica-se que os recursos são impróprios, nos termos dos artigos 228 a 230 do RITCE/TO, sugerindo-se o não acatamento das justificativas, no sentido de não se alterar a decisão do Acórdão.

6.CONCLUSÃO

Do exposto, verifica-se que **os recursos são impróprios** nos termos dos artigos 228 a 230 do RITCE/TO, acolhendo-se decisão discorrida no Acórdão nº nº 575/2015, TCE/TO – 2ª Câmara; encaminhando-se os autos para o Corpo Especial de Auditores

QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de junho de 2016.

Nárriman Santos de Carvalho B.A.

Auditor de Controle Externo

Mat: 23484-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Quarta Diretoria de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NARRIMAN SANTOS DE CARVALHO BARROS AIRES

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 234842

Código de Autenticação: 3f153a12b44c54df4d4cc4ee17733e1d - 30/06/2016 14:53:47